



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2014/0208268-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C Z DE O
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : R B D
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO QUE REGULAMENTOU DIREITO DE VISITA. DESCUMPRIMENTO PELA GENITORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A juntada de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo previsto no § 1º do art. 214 do CPC, suprimindo a falta de citação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2014/0208268-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M C Z DE O**
ADVOGADOS : **DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **FERNANDA FERREIRA ALMEIDA**
AGRAVADO : **R B D**
ADVOGADO : **JOÃO ALVES FEITOSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 163/165) por incidência da Súmula nº 83 do STJ.

A agravante insiste na alegação de *que a aplicação do art. 214, § 1º, do CPC, sem que o Juiz verificasse se a inicial estava em termos e sem determinação da citação do réu, como previsto no art. 285 do CPC, provocou a ocorrência do chamado error in judicando, na medida em que se aplicou mal a lei aplicável* (e-STJ, fl. 170).

Argumenta, ainda, que a simples juntada de procuração, ainda que com poderes específicos para receber citação, não supre a necessidade de determinação pelo juiz da citação para começar a fluir o prazo para a contestação.

Afirma, também, que a procuração foi juntada para abreviar o procedimento de citação e evitar a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, sem que houvesse a pretensão de dá-se por citada.

Impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 175/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2014/0208268-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M C Z DE O**
ADVOGADOS : **DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **FERNANDA FERREIRA ALMEIDA**
AGRAVADO : **R B D**
ADVOGADO : **JOÃO ALVES FEITOSA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO QUE REGULAMENTOU DIREITO DE VISITA. DESCUMPRIMENTO PELA GENITORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A juntada de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo previsto no § 1º do art. 214 do CPC, suprimindo a falta de citação. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2014/0208268-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C Z DE O
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : R B D
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.C.Z. de O., na origem, contra decisão que, nos autos de ação de cumprimento de sentença - regulamentação de visitas do filho menor de R.B.D. (Proc. nº 4008966-90.2013.8.26.0562, tramitando na Comarca de Santos-SP), entendeu que o prazo para a contestação começou a fluir da data da juntada da procuração nos autos e determinou que se certificasse o decurso do prazo para apresentação de defesa.

A agravante sustentou, em síntese, que o prazo para a contestação não começou a fluir porque não foi determinada a citação, sendo que essa não se aperfeiçoa com a simples juntada de procuração, ainda que com poderes específicos para recebê-la. Pugnou, ainda, pelo restabelecimento do prazo de contestação, a partir da determinação do *cite-se*.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso porque a agravante, com sua apresentação espontânea e ciente do cumprimento de sentença que corria contra ela, deu-se por citada (e-STJ, fls. 91).

No recurso especial, a ora agravante alegou ofensa ao art. 214, § 1º, do CPC. Sustentou que a juntada da procuração foi para abreviar o procedimento de citação e evitar expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça e enfatizou que não tinha a pretensão de dar-se por citada.

Alegou, ainda, que, *enquanto não determinada a citação da recorrente, não há se falar em fluência do prazo de contestação, pois este somente poderia correr a partir de decisão judicial nesse sentido* (e-STJ, fl. 100).

Neguei seguimento ao recurso especial com suporte em jurisprudência desta Corte, no sentido de que a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não trouxe fundamento suficiente para demonstrar que houve o alegado erro na interpretação da lei federal.

Observa-se dos autos que as partes converteram a ação de divórcio litigioso em consensual, na qual regularam a respeito da visitação do filho menor havido do casamento entre eles, com homologação judicial (e-STJ, fl 28).

Como a ora agravante, mãe do menor, não cumpriu o acordo, o pai, ora agravado, ajuizou execução do título judicial, visando assegurar o seu direito de visita e convivência com o filho (e-STJ, fls. 11/15). Antes do despacho do juiz, aquela, por meio de seu advogado constituído, com poderes especiais para receber citação (e-STJ, fl. 42/43), compareceu nos autos para requerer a juntada da procuração.

A citação existe para que a parte tenha conhecimento da existência de uma ação contra ela ajuizada, de modo que, o comparecimento espontâneo da ré (executada), por intermédio de advogado devidamente habilitado e com poderes, inclusive para receber citação, ainda que somente para juntar procuração, afasta eventual irregularidade e, por força expressa de lei (CPC, art. 214, § 1º), supre eventual falta de citação.

Como consignei na decisão agravada, na linha da jurisprudência desta egrégia Corte Superior, o comparecimento espontâneo da parte tem o condão de suprir eventual falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, fixando-se a partir dele o termo inicial para oferecimento da resposta.

Além do precedente citado na decisão impugnada, o qual expressamente consignou que *a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo* (REsp nº 1.454.841/MG, DJe de 15/8/2014), confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência de citação, a teor do art. 214, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 81.038/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2105, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/4/2015, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282 E 356/STF.

1. A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade.

[...]

8. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.

(REsp n. 671.755/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, unânime, DJ de 20/3/2007, sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.

I. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes.

[...]

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 555.360/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado aos 4/6/2009, DJe de 29/6/2009, sem destaque no original).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que se aplica, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, também para o recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208268-5

**AgRg no
REsp 1.481.088 / SP**

Números Origem: 20699761220138260000 318899 40089669020138260562

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C Z DE O
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO : R B D
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C Z DE O
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : R B D
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.